

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PLs Nº 4.052/98, 6.333/02 e 2.125/03

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de bloqueio da recepção temporária de programação nos aparelhos de televisão produzidos, montados ou comercializados no País e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os aparelhos de televisão produzidos, montados ou comercializados no território nacional deverão, no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de publicação desta Lei, conter dispositivo eletrônico que permita o bloqueio temporário da recepção de programas indesejáveis.

Art. 2º O *caput* do art. 256 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 256. Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo ou jogo de *video game* ou similar eletrônico, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.”

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado GUILHERME MENEZES

Relator

